SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002569-71.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: **Justiça Pública - Ibaté** Réu: **JOSÉ ROBERTO MONTE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ ROBERTO MONTE, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 1º, incisos II (três vezes) e V, da Lei 8.137/91. Consta que, entre os meses de fevereiro e setembro de 2006, na rodovia Municipal Ibaté-Ribeirão Bonito, km 10, Fazenda Santa Helena, nesta cidade de Ibaté, na condição de sócio e administrador da empresa "Destilaria Nova Era Ltda.", reduziu tributo, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Ainda, de acordo com a denúncia, no período de março de 2006 a março de 2007 e também nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, suprimiu tributo, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Consta, por fim, que entre os meses de janeiro a maio de 2006 e em abril e maio de 2007, suprimiu tributo deixando de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada.

A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2014 (fls. 1.362).

Resposta à acusação às fls. 1.369/1.389.

Ratificado o recebimento da peça inaugural (fls. 1.395).

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas e ao interrogatório (fls. 1.421, 1.422, 1.423, 1.424 e 1.446).

Ofício do Delegado Regional Tributário informando que não se procedeu ao parcelamento, tampouco foi efetuada a liquidação do débito (fls. 1.556).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 1.559/1.565). A Defesa, de outra parte, apontou a inépcia da denúncia e pugnou pela absolvição, pontuando tratar-se de fato atípico, em decorrência da inexistência de fraude, e alegando fragilidade probatória no que toca à autoria (fls. 1.569/1.603).

É o relatório. Fundamento e decido. Não há falar-se em inépcia, consoante decisão de fls. 1.395, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de infração e imposição de multa encartado a fls. 7/14, pelo comprovante de débito de fls. 15/17, pelos procedimentos administrativos de fls. 312/324 e 377/439, assim como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Manifestou-se nos seguintes termos: "Eu arrendei a usina em 2005. Em seis meses eu tive um derrame e demorou um pouco para me recuperar. Ainda tem sequela, né? Aí colocamos um gerente, que trabalhou até 2010, quando eu assumi. Quando eu assumi, realmente nós vimos que tinha essas GIAs que foram emitidas erradas. Nós corrigimos as GIAs, mas o Fisco não quis receber. Disse que tinha passado o prazo disso aí. Quanto ao óleo diesel, eu sempre comprei e compro, hoje também, só que hoje eu não uso mais o ICMS. Mas na época usei porque todas as usinas faziam esse serviço de usar excreto, e esse diesel era consumido exclusivamente como é até hoje, para frota própria. Então, aí o fisco disse que era ilegal, e nós até fornecemos os tickets do óleo diesel, aonde ia na máquina tal, caminhão tal, trator tal para eles. Mas eles não concordaram e ficou esse impasse aí. Ai em 2010 eu assumi e estou até hoje. O contrato dentro da empresa eu que fiz. Eu criei em 2005 e estou até hoje lá".

Sucede que, conforme apontado pelo autor da ação penal a fls. 1.560/1.561, ao tempo dos fatos era o réu que exercia a administração exclusiva da empresa. É o que se extrai do conteúdo do contrato social (fls. 1.261).

Além disso, o depoimento judicial do agente fiscal de rendas responsável pela lavratura do auto, Fabiano Buchetti de Souza, não deixa dúvidas quanto à atuação pessoal do denunciado, que reduziu e suprimiu tributo mediante fraude à fiscalização tributária.

De acordo com o agente público, "ficou muito claro pra mim e para os colegas da equipe que realmente a conduta era continuada. Apesar de todas as nossas tentativas de correção da conduta do contribuinte, elas realmente indicavam uma conduta dolosa".

No que toca à participação pessoal na fraude fiscal, asseverou: "Sempre que o senhor José Roberto Monte estava na usina, na Destilaria, ele que acabava me atendendo e era para ele que, sempre que possível, eu entregava as notificações".

Finalmente, acrescentou: "Erro todo mundo pode cometer, mas um erro discrepante desse, continuado, que aconteceu em outros eventos eu acho um pouco difícil. Porque nada mais é do que, você tem as operações, você tem as suas obrigações acessórias, todas elas vinculadas ao pagamento do imposto, para apuração do débito do imposto. Então ele tem que emitir documentos fiscais, escriturar esses documentos fiscais em livros de saída por exemplo. Quando ele recebe ele escritura no registro de entradas, faz o crédito nas entradas, o débito nas saídas. Tudo isso é passado para um livro de registro de apuração e a GIA nada mais é do que a apuração do imposto do livro".

As declarações das testemunhas arroladas pela Defesa, Josimar de Paula Rios, Marco Antônio Valério e Tiago Vinicius Vituri são insuficientes para alterar o quadro probatório, pois nada disseram que pudesse infirmar a pretensão condenatória expressa na denúncia.

Demonstrada a atuação dolosa, não há falar-se em atipicidade da conduta, impondo-se a condenação pela prática dos quatro delitos descritos na denúncia, os quais, todavia, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, I, do Código Penal, pois maior de setenta anos na data desta sentença, porém sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Em apreço ao disposto no artigo 71 do Código Penal e considerando a pluralidade de infrações elevo a pena de 1/5 (um quinto), perfazendo-se o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo o valor unitário do dia-multa em dois salários mínimos vigentes à época do fato, em decorrência dos vultosos valores mencionados no auto de infração a indicar elevada capacidade econômica (artigo 49, parágrafo 1º, do Código Penal).

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária, definida em quinze salários mínimos, em razão da capacidade econômica do autor da conduta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu JOSÉ ROBERTO MONTE por infração ao artigo 1°, incisos II (três vezes) e V, da Lei 8.137/91, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão cautelar.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA